



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Ofício n. 168/2017/29PJ/CGR

Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2017.

A Sua Senhoria

**Gerson Claro Dino**

Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Rodovia MS-80, Km 10

CEP: 79.114-901

Nesta

DETRAN/MS  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
Recebido  
Data 02/03/17 h. 10:11  
Ariane  
Batista

**Senhor Diretor,**

Cumprimentando-o, em atendimento ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e art. 26 da Resolução nº 015/2007-PGJ-MS e do art. 10 da Resolução nº 23/2007, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, serve-se do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria a cópia da **Promoção de Arquivamento** dos autos de **Inquérito Civil nº 06.2016.00000195-0**, instaurado nesta 29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande para *apurar eventual prática de nepotismo junto ao DETRAN/MS*, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para manifestar minhas elevadas considerações e respeito.

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos Alex Vera de Oliveira**

Promotor de Justiça

(Designado pela Portaria n. 2861/2016-PGJ/MS, de 12 de setembro de 2016)

Avenida Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, Campo Grande-MS - CEP 79003-027

Telefone: (67) 3313-4600 [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br)

21/767004/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL

Autos de Inquérito Civil nº 06.2016.00000195-0/29ªPJPPS-CG

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26 e seguintes da Resolução n. 015/PGJ-07, vem perante o digno Conselho Superior do Ministério Público para apresentar a presente **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, dos autos deste Inquérito Civil, pelas razões fáticas e jurídicas doravante expostas.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar prática de nepotismo junto ao DETRAN/MS, deflagrado a partir das informações encaminhadas pela **Manifestação n. 11.2015.00001836-9**, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público.

Segundo reportado na representação (fls. 9):

Nepotismo no DETRAN – O Detran virou uma grande farra de cargos. O sobrinho do Direito Presidente trabalha como comissionado. A Sra. ANETE DE CASTRO MUNIZ, comissionada, é casa com o chefe da Disad, o Sr. MARCELO DE ALMEIDA SOARES. A Sra. Fernanda Stella Okumoto, é casada com Luiz Fernando Ferreira dos Santos.

De saída, oficiou-se o **DETRAN**, na pessoa de seu Diretor, requisitando-lhe informações afetas ao objeto investigativo, com destaque ao relação de todos os servidores comissionados e contratados da autarquia e se possuem grau de parentesco com direto ou demais servidores efetivos (fls. 20).

Às fls. 44/51, sobreveio a lista de servidores comissionados, sem, no entanto, a menção da relação de parentesco.

Avenida Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, Campo Grande-MS  
Telefone: (67) 3313-4701  
www.mpms.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Continuamente, foram requisitadas informações e documentações específicas aos servidores apontados na representação (fls. 61), cuja resposta foi juntada às fls. 70/108.

Na oportunidade, o Diretor-Presidente do DETRAN declinou as respectivas lotações dos servidores investigados e suas fichas funcionais.

Posteriormente, após devidamente notificados, promoveu-se a oitiva dos servidores **Anette de Castro Muniz**, **Lucas Bernardo Barbosa Marques** e **Fernanda Stella Okumoto**, cujos termos de declaração foram carreados às fls. 120/132, fls. 133/136 e 137/139.

Em apertada síntese, a servidora **Anette de Castro Muniz** relatou ser servidora nomeada em cargo em comissão no DETRAN, desde o ano de 2008, estando à época lotada na Gerência Regional. É cônjuge de *Marcelo de Almeida Soares*, então servidor efetivo da autarquia, ocupante de chefia do DISAD.

Por sua vez, **Lucas Bernardo Barbosa Marques** informou que era servidor comissionado do DETRAN, desde 2015, lotado na Corregedoria de Trânsito do órgão. Confirmou ser sobrinho de Gerson Claro, Diretor-Presidente da autarquia, acrescentando, aliás, que entregou seu currículo a seu tio e logo foi contratado.

A servidora **Fernanda Stella Okumoto**, a seu turno, esclareceu que é servidora pública do DETRAN/MS, desde 1992, mediante prévia provação em concurso pública, estando lotada na Divisão Orçamentária e Financeira da autarquia, percebendo gratificação pelo exercício de função de confiança. Aduziu ser casada com o também servidor público concursado na instituição, Luiz Fernando Ferreira dos Santos, chefe da Divisão de Controles de Condutores.

Desse quadro, expediu-se a **Recomendação n. 06.2016.00000195-5**, endereçada ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Diretor-Presidente do DETRAN/MS (fls. 149/157).

No ato ministerial, foi recomendada as exonerações imediatas de **Lucas Bernardo Barbosa Marques** e de **Anette de Castro Muniz**, bem como o retorno ao cargo de origem de **Fernanda Stella Okumoto**. Ainda, para a adoção de todas as cautelas para o integral cumprimento da Súmula Vinculante n. 13/STF, no âmbito do DETRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Cientificado, o **DETRAN** informou a exoneração dos servidores **Lucas Bernardo Barbosa Marques** e de **Anette de Castro Muniz**. Pugnou pela reconsideração da recomendação quanto a servidora **Fernanda Stella Okumoto**, tendo em vista tratar-se de servidora pública concursada, cuja situação estaria excepcionado em razão da inexistência de vínculo hierárquico entre ambos.

**É o essencial.** Passo a deliberar pelo arquivamento, em face da **perda do objeto**, diante do acatamento dos termos da recomendação.

O presente expediente foi instaurado com fito de apurar a ocorrência de nepotismo no âmbito do DETRAN.

Da detida análise dos elementos informativos que instruírem o expediente, restou corroborado a veracidade dos fatos alinhavados na manifestação oriunda da ouvidora.

Tais circunstâncias redundaram, como testilhado em relatório, na expedição de Recomendação Ministerial, com determinação para adoção de medidas pontuais de exoneração e de cunho preventivo às eventuais situações similares não identificadas no bojo desta investigação.

Nos termos da recomendação, foram exonerados os servidores **Lucas Bernardo Barbosa Marques**<sup>1</sup> e **Anette de Castro Muniz**<sup>2</sup>.

Sem adentrar as questões subjacentes aventadas no parecer jurídico apresentada pela autarquia (fls. 173/181) em relação a servidora Anette de Castro Muniz, é certo a recomendação foi devidamente satisfeita com a exoneração dos aludidos servidores.

Remanesce, no entanto, a questão da servidora **Fernanda Stella Okumoto**, que, diferentemente aos demais servidores exonerados, é servidora aprovada em concurso público e em exercício em função de confiança<sup>3</sup>.

Em relação a ela, o DETRAN pugnou pela

<sup>1</sup> Diário Oficial n. 9.317, de 29 de Novembro de 2016 (fls. 184);

<sup>2</sup> Diário Oficial n. 9.348, de 10 de fevereiro de 2016 (fls. 195);

<sup>3</sup> Conforme Ficha Funcional de fls. 196/211;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

reconsideração da recomendação, sob o argumento de sua situação não subsumir a hipótese da **Súmula Vinculante 13**, em face da inexistência de hierarquia funcional de seu cargo, com aquele exercido por seu marido.

De fato, quanto a matéria não se pode olvidar o entendimento exarado pelo **Supremo Tribunal Federal** no **Agravo Regimental na Reclamação n. 19529**, de 15 de março de 2016, cujo teor já foi lançado na própria *Recomendação de fls. 149/157*.

Na oportunidade, a Corte elencou alguns critérios objetivos de conformação com a **Súmula Vinculante 13**, estabelecendo, de antemão, que a sua incidência não se esgota no enunciado, nos seguintes moldes:

- I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
- II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
- III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e,
- IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante;

A *contrario sensu*, a situação da servidora se amoldaria a previsão contida no *item III* alhures. Como demonstrado, ela exerce função de confiança na mesma pessoa jurídica de direito público em que seu cônjuge está lotado, porém, sem qualquer relação hierárquica ou de subordinação entre ambos.

Bastante a incompatibilidade da prática anunciada na **Súmula Vinculante n. 13** não se encerrar nestas hipóteses, uma interpretação teleológica do instituto viabiliza à compreensão de seu alcance aos casos em que exista uma presunção de que para a escolha do cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

A par dessa compreensão, dos dados apurados não infere-se uma ingerência do cônjuge da servidora ao ponto de inseri-la em função de confiança, em pasta distinta àquela em que exerce a chefia. A presunção, neste particular, deflui, na verdade, do exercício do cargo efetivo, de existência prévia à função atualmente exercida por ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Vale destacar, porém, que a **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul** traz previsão expressa da vedação ao nepotismo. Em seu art. 27, inc. II, assenta conteúdo mais duro que o próprio enunciado sumular, de modo a estende-lo, inclusive, as hipóteses em que inexistia relação hierárquica:

Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte: [...]

§7º - No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder de dirigentes superiores de órgãos ou entidades de administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, **salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.**

O aludido dispositivo traz relevante ressalva aos já pertencentes ao respectivo quadro pessoal aprovados por concurso público, malgrado apresente um conteúdo mais efetivo do que a Súmula Vinculante 13,

Neste diapasão, há de reconhecer que a servidora **Fernanda Stella Okumoto** se enquadra na referida exceção.

Desse contexto, com efeito, não sendo sua designação para a *Função de Técnica de Operação Intermediária* eivada de elemento subjetivo suficiente a macular o ato administrativo por desvio de finalidade, registra-se, por outro lado, que o exercício de sua função de confiança está calcada em amparo constitucional.

Não havendo outros elementos a infirmar sua nomeação, não se pode, de então, presumir a prática de nepotismo, em situação eminentemente distinta a dos outros servidores.

Com esse pensamento, sanado as irregularidades inicialmente apuradas e observada a legalidade da função exercida, não subsiste, por conseguinte, o objeto investigativo, vez que satisfeito os fins colimados.

Dessa forma, encerradas as diligências e não havendo outros fatos a serem apurados, nem mesmo se identificando atos que

Avenida Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, Campo Grande-MS  
Telefone: (67) 3313-4701  
www.mpms.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

permitam a persecução no âmbito da improbidade administrativa ou de lesão ao erário, resta, enfim, a presente promoção de arquivamento, conforme o art. 9º da Lei n. 7.347/85<sup>4</sup> e art. 26 da Resolução n. 015/07/PGJ-MS<sup>5</sup>.

Ante o exposto, o **Ministério Público Estadual** promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347/85, art. 26 da Resolução nº 15/2007/PGJ-MS e do art. 10 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando as seguintes providências a serem cumpridas, **no prazo impreterível de 03 (três) dias**:

- 1) Proceda às anotações e lançamentos necessários no sistema informatizado da PGJ;
- 2) Proceda às comunicações necessárias, certificando-as nos autos;
- 3) Comunique-se o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, prestando-lhes ciência acerca da presente Promoção de Arquivamento;
- 4) Remetam-se os autos de Inquérito Civil ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação desta promoção de arquivamento, consoante §1º do artigo 26, da Resolução nº 015/2007/PGJ, e em consonância aos artigos 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução n. 023/2007/CNMP;

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017.

**Marcos Alex Vera de Oliveira**  
**Promotor de Justiça**

(Designado pelo Portaria n.2681/PGJ, de 12 de setembro de 2016)

<sup>4</sup> Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público. § 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação. § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento. § 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

<sup>5</sup> **Art. 26.** Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, cientificando-se, mediante carta registrada, o investigado e o autor da representação.

Avenida Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, Campo Grande-MS  
Telefone: (67) 3313-4701  
www.mpms.mp.br